



Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo: **573.574/2019/2020**

Recorrente: **LUZZIETTI & MATIAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**

## DECISÃO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta em face do AUTO DE INFRAÇÃO nº 523/19.

Em seu pedido, o impugnante assevera “TER A RECORRENTE AGIDO COM CORREÇÃO E CUMPRIDO OS DEVERES QUE A LEI LHES IMPUTA, E QUE A MANUTENÇÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, E A MULTA DE LE DECORRENTE, CERTAMENTE AFETARÃO A ESTRUTURA FINANCEIRA DA EMPRESA.OIS A MESMA TEVE ATESTADO DE VISTORIA DOS BOMBEIROS LIBERADO DEFERIDO CONFORME CÓPIA EM ANEXO”

Deste modo, requer a anulação da notificação e do auto de infração.

É o relatório.

Prefacialmente, urge consignar que o conhecimento de uma impugnação exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível deixar de conhecer o recurso que não preencha os referidos requisitos.

Após análise dos autos, observo que o Auto de Infração impugnado foi recebido em **09/10/2019**, ocasião em que foi expressamente cientificado acerca do seu inteiro teor. Deste modo, o prazo para impugnação, que de acordo com o art. 140, da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), é de **30 dias**, contados do recebimento do Auto de Infração, expirou em **08/11/2019**. Revela-se assim, de maneira indubitável a sua intempestividade, já que a presente impugnação foi protocolizada somente em **16/12/2019**.

*Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.*



Governo do Município de Criciúma

Poder Executivo

Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Isto posto, incumbe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade em face à Intempestividade.

*“Art. 166. São inadmissíveis quaisquer reclamações ou requerimentos propostos após o trânsito em julgado da decisão proferida em primeira ou segunda instância, ou sempre que, ultrapassados os prazos para impugnação ou recurso, não houver manifestação do contribuinte.*

*Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes do município pronunciar a inadmissibilidade dos pedidos referidos no caput deste artigo.”*

Imperioso lembrar que a intempestividade trata-se de vício insanável, posto que eventual manifestação do recorrente não implicará em alteração da data da interposição do recurso.

Assim, diante da intempestividade recursal, resta prejudicada a pretensão deduzida no presente instrumento, inviabilizando-se, portanto, o conhecimento da presente impugnação.

Do exposto, decido por NÃO CONHECER da presente impugnação, com fulcro nos artigos 140 e 166, ambos da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal), ante à sua intempestividade.

Criciúma, 11 de fevereiro de 2020

Luiz Fernando Cascaes

Presidente do CMC